

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07809e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **IUIÚ****Gestor: Reinaldo Barbosa de Góes****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO07809e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IUIÚ. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IUIÚ, Sr. **Reinaldo Barbosa de Góes**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Iuiú**, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Reinaldo Barbosa Góes**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.809e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 25ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.





Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 702/2023, publicado no DOETCM de 25/08/2023, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Procurador Guilherme Costa Macedo, opinando pela rejeição destas contas, “**notadamente a burla ao dever de licitar na Dispensa nº 053-2022DL (R\$ 1.042.589,07)**”(Manifestação MPC nº 1227/2023 – Doc. nº 551).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2021, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	Aprovação com ressalvas	2.000,00
2019	Cons. Paolo Marconi	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	2.500,00
2021	Cons. Subst. Ronaldo Sant'anna	Aprovação com ressalvas	1.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 334/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 331/2021.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 337/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 51.734.004,00**, sendo **R\$ 38.898.677,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 12.835.327,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de



45% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e **100%** superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor apresentou cópias do Edital de Convocação apenas para elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022 (Doc. nº 412), além da Ata de Audiência Pública para elaboração do PPA e LOA, este último, desacompanhado de qualquer chamamento (Doc. nº 413), **sanando parcialmente o apontamento.**

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 001 e 124.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 18.846.393,39**, por meio de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações.

O Relatório de Contas de Governo aponta o atraso na publicação de 10 decretos de créditos adicionais suplementares. O Prefeito reconhece a falha, porém acrescenta que *“o atraso na publicação dos decretos, não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos. Pois, a suplementação dos créditos adicionais tem seu fundamento validado na preexistência da lei orçamentária anual aprovada pelo legislativo municipal.”*

Os argumentos do Prefeito não podem prosperar. Para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a impropriedade



consignada pela Diretoria de Controle Externo.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sr^a. Bruna Neves de Oliveira, CRC BA n. 32536/O, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 50.201.281,05**, correspondente a **97,04%** do valor previsto (R\$ 51.734.000,00), e despesa realizada de **R\$ 47.519.931,46**, equivalente a **91,85%** das autorizações orçamentárias (R\$ 51.734.004,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R\$ 2.681.349,59**.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 50.201.281,05	Despesa Orçamentária	R\$ 47.519.931,46
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 7.084.512,72	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 7.084.512,72
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.748.153,58	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.141.258,94
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.039.803,56	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.077.176,91



Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 3.200,83	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 182.935,83
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.705.149,19	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.881.146,20
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 15.528.839,21	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 18.817.083,44
TOTAL	R\$ 78.562.786,56	TOTAL	R\$ 78.562.786,56

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 20.050.707,09	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.658.015,69
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 49.808.916,21	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 24.363.160,83
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 41.838.446,78
TOTAL	R\$ 69.859.623,30	TOTAL	R\$ 69.859.623,30

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 19.216.835,58	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.157.628,42
ATIVO PERMANENTE	R\$ 50.642.787,72	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 25.128.904,75
SOMA	R\$ 69.859.623,30	SOMA	R\$ 28.286.533,17
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 41.573.090,13

3.3.1. ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 18.817.083,44**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo



Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 1.233.623,65**, discriminado conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
1.1.2.1.1.01.01.00.00.00.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 92.927,68
1.1.2.1.1.01.07.00.00.00.00.00.00 ISS	R\$ 42.633,62
1.1.2.3.3.01.02.00.00.00.00.00.00 COTA-PARTE DO FPM	R\$ 799.137,22
1.1.2.3.3.01.03.00.00.00.00.00.00 COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	R\$ 471,63
1.1.2.3.3.01.04.00.00.00.00.00.00 COTA-PARTE DO IPI - ESTADOS EXPORTADORES DE PRODUTOS	R\$ 1.456,80
1.1.2.3.3.01.05.00.00.00.00.00.00 COTA-PARTE DA CIDE	R\$ 73,36
1.1.2.3.3.07.01.00.00.00.00.00.00 FUNDEB F	R\$ 208.597,98
1.1.2.3.4.01.01.00.00.00.00.00.00 COTA-PARTE DO ICMS	R\$ 44.792,21
1.1.2.3.4.01.02.00.00.00.00.00.00 COTA-PARTE DO IPVA	R\$ 8.798,86
1.1.2.5.1.01.05.00.00.00.00.00.00 DÍVIDA ATIVA DO IPTU	R\$ 34.734,29
TOTAL	R\$ 1.233.623,55

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

Cumpra salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 66.160,69**, que representa apenas **4,87%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (R\$ 1.358.494,66). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2021 (1,36% - R\$ 15.901,32), 2020 (2,03% - R\$ 22.140,86), 2019 (3,21% - R\$ 28.576,22), 2018 (2,00% - R\$ 11.849,76) e 2017 (2,60% - R\$ 17.968,96).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 1.519.927,22**, sendo **R\$ 1.073.946,76** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 445.981,46** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária ^(D)	R\$ 912.513,20	R\$ 116.696,46	R\$ 110.897,79	R\$ 66.160,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.073.946,76
Não Tributária ^(D)	R\$ 445.981,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.981,46
Total	R\$ 1.358.494,66	R\$ 116.696,46	R\$ 110.897,79	R\$ 66.160,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.519.928,22



Mesmo o Gestor afirmando que as medidas administrativas de cobrança são de caráter continuado, a exemplo do “*envio de cobranças extrajudiciais e exigência de comprovação de regularidade com o Município para participação dos diversos procedimentos administrativos promovidos pela Prefeitura.*”, nenhum documento foi acostado aos autos.

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode se limitar à visão simplista adotada pelo Gestor, exigindo ações efetivas na cobrança dos créditos e incremento da arrecadação, mesmo porque a reiterada omissão na sua cobrança já foi motivo de ressalva nos exercícios de 2017 a 2021, sendo-lhe “*determinada a adoção de medidas para recuperação desses créditos*”, sob pena de caracterização de renúncia de receita.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 25.128.904,75**, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit de R\$ 3.143.828,80**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 41.838.446,78**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 16.059.207,16**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio: repasses previstos (R\$ 160.210,98) não correspondentes ao total repassado (R\$ 158.896,98); total pendente de repasse a consórcios públicos não registrado em restos a pagar (R\$ 1.314,00).

Consórcio Público ^(M)	Contrato	Valor	Valor	Valor a
----------------------------------	----------	-------	-------	---------



	de Rateio ^(M)	Previsto ^(M)	Repassado ^(M)	Repassar
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE SAÚDE DO ALTO SERTÃO	001-2022	R\$ 160.210,98	R\$ 158.896,98	R\$ 1.314,00

Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios do Exercício” o valor de **R\$ 1.314,00**.

O Gestor alegou na defesa anual que a diferença a menor foi devido ao encontro de contas realizado entre o município e o Consórcio, e que tal valor foi abatido em crédito financeiro no ajuste acordado entre as partes, conforme declaração apresentada pela Diretora Executiva do Consórcio Alto Sertão (Doc. nº 536), o que por si só não justifica a ausência do repasse na sua totalidade. **Mantido o achado.**

3.4.2. divergência de R\$ 924.241,54 no registro dos bens móveis adquiridos, verificada nos demonstrativos previstos nos itens 18 (R\$ 2.276.384,41) e 41 (R\$ 1.352.142,87), do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05 (Relação dos Bens Móveis adquiridos e Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis).

A defesa reconhece a impropriedade, embora esclareça que a diferença é referente a Reclassificação de Obras em Andamento FMS para Outros Bens Imóveis FMS, conforme Nota Explicativa em anexo (Doc. nº 546), porém por falha no sistema contábil foi inserida indevidamente. **Mantida a inconsistência.**

3.4.3. Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$ 40.597,86 valor diferente do constante no Demonstrativo dos Precatórios Judiciais que é de R\$ 59.789,95.

Discriminação	DCR 12/2022	Demonstrativo dos Precatórios Judiciais	Diferença
2.1.1.1.1.05.00.00 / --- / PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	R\$ 13.532,62	R\$ 59.789,95	-R\$ 19.192,09
2.2.1.1.1.04.01.00 / --- / PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	R\$ 27.065,24		



A defesa sustenta que o valor correto dos precatórios é de **R\$ 40.597,86**, e que ocorreu “uma inconsistência no sistema contábil ao gerar a referida peça”, apresentando novo Demonstrativo de Precatórios Judiciais (Doc. nº 537), a ser motivo de advertência à administração na elaboração das peças contábeis.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 18.817.083,44** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de **R\$ 15.793.702,32** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 18.817.083,44	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 18.817.083,44	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 753.278,79	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.225.783,94	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 16.838.020,71	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.043.004,39	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 1.314,00	11



(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 0,00	12
(=) Saldo	R\$ 15.793.702,32	13

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 1)

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **17,67%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **descumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 16.658.576,55**, correspondentes a **24,90%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa anual o Gestor questiona as glosas feita pela IRCE, sendo “*R\$ 44.227,01 das despesas com educação MDE 25% e R\$ 126.428,83 das despesas com educação FUNDEB 30%, totalizando R\$ 170.655,84*”, onde em sua ótica, se considerados, o município alcançaria o percentual de 25,34% em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federa. Reapresentou para reexame



cópias dos processos de pagamentos nºs 1529, 2453, 3003, 130, 178 e 332 (Docs. nºs 538 a 543).

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre o achado nos seguintes termos:

“Compulsando o Relatório Anual, verifica-se certa fragilidade na instrução que lastreou as referidas glosas. Com efeito, a fundamentação para as glosas mostra-se precária e carece de maior aprofundamento. Em relação a determinados gastos (por exemplo, PP 1451, PP 2089 e PP 2399), apenas consta o texto “Despesa não considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino”, sem maiores esclarecimentos. Ademais, na glosa dos gastos com a C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, no valor de R\$ 126.428,83, apresenta-se a seguinte instrução, também de difícil intelecção: “VALOR QUE SE EMPENHA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE IUIU-BA. VIGÊNCIA. 22/12/2022 A 21/12/2023. Instrução não sanado (07/2022 a 12/2022): Certificou-se, na justificativa, que o notificado informou que se trata de pagamento de pessoal da educação e que não podem ser excluídos das despesas com educação. Portanto, mantém-se o apontamento inicial”.

Tendo em vista que o Gestor não acostou nenhum documento novo, ficam mantidas as glosas realizadas pela IRCE, vez que o art. 71, IV da Lei 9.394/96 LDB dispõe que despesas com programas suplementares de alimentação não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, não merecendo qualquer alteração no percentual aplicado.

Fica consignado o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, sendo aplicado **24,90%**, entretanto, acompanhando entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas de que *“diante da fragilidade da instrução, bem como considerando que o percentual aplicado foi de 24,90%, o achado **não deve comprometer o mérito das presentes contas.**”*. (Grifo nosso)

Registre-se que esse entendimento já foi aplicado pelo MPC (Manifestação nº 293/2024) onde opinou pela aprovação com ressalvas as contas Prefeitura de Santa Bárbara, exercício 2022 (processo nº 07930e23), sendo aplicado 24,98%, e não comprometendo o mérito das contas. Julgamento realizado em Sessão Plenária de 02 de maio de 2024.



O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, recomendou-se ao Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, restando assim um saldo de **R\$ 655.361,98** referente aos exercícios de 2020 e 2021, o que foi parcialmente complementado, restando ainda **R\$ 554.186,99** a ser compensado até 2023 para que seja cumprindo o disposto na EC nº 119/2022.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, aplicando **84,14%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 12.131.174,74**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 14.410.663,42**.

O Município arrecadou **R\$ 1.525.143,80** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **1,05%** e **99,31%** da Complementação – VAAT, não atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

O Gestor questiona apenas o percentual aplicado no ensino infantil, onde sua ótica foi aplicado 100%, o que não altera o mérito.



Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **16,55% (R\$ 4.535.683,53)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.777.800,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.643.960,60**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (**R\$ 25.408.910,24**) representou **53,99%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 47.063.940,76**), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Registre-se que as despesas excederam o **limite prudencial de 51,30%**, que é o percentual de 95% do limite máximo (54%) de gastos com pessoal, ficando o Município sujeito às disposições do art. 22 da referida Lei, que tratam de medidas restritivas de aumento dessas despesas.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	47,13%	55,65%	57,12%
2021	54,64%	60,34%	56,31%
2022	51,87%	51,18%	53,99%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.716.155,99** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021



estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **2,31%**, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2022, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Contudo, no 1º quadrimestre do exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (51,87%). **Dessa forma, a Prefeitura não está mais enquadrada no regime extraordinário de recondução.**

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais” (Doc. nº 439).

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado na defesa anual o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 435).

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n.



1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, uma prestação de contas mensal da Prefeitura de Iuiú foi entregue fora do prazo, competência de dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **seis** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 21.427.367,92	R\$ 21.427.367,92	0,00
ITR	R\$ 13.257,79	R\$ 13.257,79	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 14.410.663,42	R\$ 14.410.663,42	0,00
ICMS	R\$ 4.902.429,41	R\$ 4.902.429,41	0,00
IPVA	R\$ 231.194,61	R\$ 231.194,61	0,00
IPI	R\$ 25.827,80	R\$ 25.827,80	0,00
TOTAL	41.010.740,95	41.010.740,95	0,00

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO



Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos, e em documentação complementar apresentada na defesa, a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (Docs. nºs 437 e 438).

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais cinco multas (R\$ 14.000,00) e cinco ressarcimentos (R\$ 10.877,87) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05073e19	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	28/03/2020	R\$ 2.000,00
00081-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2018	R\$ 2.000,00
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2017	R\$ 5.000,00
02325e16	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2017	R\$ 24.480,00
03513e18	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2019	R\$ 5.000,00
06450e20	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$ 3.000,00
07516e17	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2018	R\$ 10.000,00
10002e21	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2022	R\$ 2.500,00
01154e22	REINALDO RODRIGUES SALES	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2023	R\$ 2.000,00
12026e22	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2023	R\$ 1.500,00
09863-13	ADELMIRO DE SOUZA BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	16/12/2013	R\$ 1.000,00
48730-14	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2014	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SID em 03/08/2023.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07088-00	LÍCIA Mª L.F. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$ 1.845,34
07088-00	ABÍLIA S. DA SILVA	Prefeito/Presidente	S	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23



07088-00	OLÍMPIO P. GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23
07088-00	OSVALDO J. DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23
07088-00	SILVANO F. PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23
06510-99	SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES	Vice-Prefeito/Presidente	N	N	10/11/1999	R\$ 8.493,83
07709-08	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	17/11/2009	R\$ 13.819,71
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	S	N	28/05/2012	R\$ 1.700,00
07835-11	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2012	R\$ 5.927,37
08498-09	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	27/11/2010	R\$ 5.721,36
09496-10	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	26/11/2010	R\$ 15.722,36
40277-03	MANOEL FRANCISCO GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2003	R\$ 4.312,20
46127-07	OLIMPIO PEREIRA GUEDES	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2008	R\$ 1.069,69
48730-14	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2014	R\$ 1.529,28
48732-14	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2015	R\$ 10.305,39
48866-15	ROBERTO PEREIRA MESQUITA	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2016	R\$ 615,35
00830-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2018	R\$ 492,44
00830-18	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2018	R\$ 2.085,46
01106-18	CARLOS VAGNER LOPES FROTA	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2018	R\$ 2.856,14
01106-18	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2018	R\$ 1.922,41
03059-14	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	N	N	29/06/2015	R\$ 3.170,00
05309-97	SALVADOR CRISTO LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/1997	R\$ 362,74
06518-99	FRANCINA DA C. NOGUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	20/11/1999	R\$ 1.109,68
06595-93	VICENTE CRISTO LOPES FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2002	R\$ 166,61
06596-93	FRANCISCA DE FATIMA	Vereador	N	N	10/10/1995	R\$ 176,43
07088-00	VALDIQUE FAGUNDES LOPES	Prefeito/Presidente	S	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23
07088-00	FRANCINA DA C. NOGUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23
07088-00	MARLEIDE I. MAGALHÃES	Prefeito/Presidente	N	N	07/10/2000	R\$ 1.230,23
08654-12	ADELMIRO DE SOUZA BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2012	R\$ 500,00
45093-10	REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito/Presidente	S	N	23/08/2010	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SID em 03/08/2023.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento dos débitos de sua responsabilidade, quais sejam: Multas ns. **05073e19** (R\$ 2.000,00), **03513e18** (R\$ 5.000,00), **06450e20** (R\$ 3.000,00), **10002e21** (R\$ 2.500,00), **12026e22** (R\$ 1.500,00) e dos Ressarcimentos ns. **07768-11** (R\$ 1.700,00), **00830-18** (R\$ 2.085,46), **01106-18** (R\$ 1.922,41), **03059-14** (R\$ 3.170,00) e **45093-10** (R\$ 2.000,00).

Encartou ainda comprovações de pagamentos de débitos de outros agentes políticos, quais sejam: Multas ns. **00081-18** (R\$ 2.000,00), **02325e16** (R\$ 5.000,00 e R\$ 24.480,00), **07516e17** (R\$ 10.000,00), **01154e22** (R\$ 2.000,00), **09863-13** (R\$ 1.000,00), **48730-14** (R\$ 1.000,00), e dos Ressarcimentos ns. **07835-11** (R\$ 5.927,37), **09496-10** (R\$ 15.722,36), **48866-15** (R\$ 615,35), **48730-14** (R\$



1.529,28), **00830-18** (R\$ 492,44), **01106-18** (R\$ 2.856,14) e **08654-12** (R\$ 500,00).

Além disso, encartou aos autos seis Ações de Execução Fiscal acerca dos débitos imputados nos processos de ressarcimentos nºs **07088-00** (Osvaldo José da Silva – R\$ 1.230,23), **07088-00** (Silvano Fortunato Pereira – R\$ 1.230,23), **07088-00** (Marleide Ivo Magalhães – R\$ 1.230,23), **06595-03** (Vicente Cristo Lopes Filho – R\$ 166,61), **06595-03** (Francisca de Fátima Freire – R\$ 176,43), e **40277-03** (Manoel Francisco Guedes – R\$ 4.312,20).

Sobre as imputações de débito de responsabilidade da Sr^a **Francisca da Conceição Nogueira** (processos nºs 06518-99 e 07088-00), e dos Srs. **Sebastião Pereira Magalhães** (processo nº 06510-99), **Olímpio Pereira Guedes** (processos nºs 07088-00, 46127-07, 07709-08 e 08498-09) e **Salvador Cristo Lopes** (processo nº 05309-97) apresentou cópias das Certidões de Óbitos destes (Docs. ns. 510, 513, 526 e 527). Tendo em vista que se tratam de imputações de ressarcimento no total de **R\$ 33.037,47**, que são imprescritíveis, deve a administração por meio da procuradoria do município buscar localizar os responsáveis pelos espólios respectivos, observando caso ocorra a partilha de bens, e adotar as medidas cabíveis para ressarcimento ao erário.

Deve a SGE encaminhar os documentos em questão para exame da Área Técnica (Docs. 497 a 533 – pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM. Por fim, com relação aos ressarcimentos imputados nos processos nºs **07088-00** (Lícia Maria L. F. Oliveira – R\$ 1.845,34), **07088-00** (Abília S. da Silva – R\$ 1.230,23), **07088-00** (Valdique Fagundes Lopes – R\$ 1.230,23) e **48372-14** (Carlos Vagner Lopes Frota – R\$ 10.305,39), o Gestor esclareceu que já houve a comprovação de pagamento e envio nas prestações de contas de 2017 e 2019, conforme cópias do Pronunciamento Técnicos (Docs. nºs 508, 509, 519 e 530 – pasta Defesa da UJ), devendo a área técnica proceder o reexame da matéria para atualização do Sistema de Imputação Débitos – SID deste Tribunal.

Registre-se que as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram



créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEF/FUNDEB de **R\$ 407.323,88**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06374-02	MANOEL FRANCISCO GUEDES	FUNDEF	R\$ 27.800,50
06195-06	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEF	R\$ 34.524,11
07592-08	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEF	R\$ 80.125,71
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEB	R\$ 40.000,00
09918-13	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEB	R\$ 112.436,78
05073e19	REINALDO BARBOSA DE GOES	FUNDEB	R\$ 112.436,78
TOTAL			R\$ 407.323,88

Informação extraída do SID em 03/08/2023

Na defesa, o Gestor apresentou cópia do Pronunciamento Técnico das contas anuais referente ao exercício de 2018 onde já estava consignado a devolução de valores referente aos processos nºs 06374-02, 06195-06, 07592-08 e 07768-11 (Doc. nº 416 – pasta Defesa da UJ), conforme recorte abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise

Emissão: 22/10/2019 19:19

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06374-02	MANOEL FRANCISCO GUEDES	FUNDEF	R\$ 27.800,50	Restituído no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de R\$ 6.863,89 totalizando R\$ 137277,80
07592-08	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEF	R\$ 80.125,71	restituído no período de 21/02/2011 a 30/10/2012 em 20 parcelas de R\$ 6.863,89 totalizando R\$ 137277,80
06195-06	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEF	R\$ 34.524,11	valor restituído em 23/11/2010 valor de R\$ 34.521,11 por 387-13 enva irce p/atestar pg e cont.resti
09918-13	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEF	R\$ 112.436,78	
07768-11	REINALDO BARBOSA DE GÓES	FUNDEF	R\$ 40.000,00	em 30/10/2012 restituído o valor R\$ 40.000,00 por meio de transferência da/c/ 15.584-2proc 387-13 en

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Quanto ao ressarcimento pendente de **R\$ 112.436,78**, também demonstrou já ter atendido à determinação de devolução de recursos à conta do fundo, conforme trechos extraídos dos Pareceres Prévios das contas anuais dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

• Parecer Prévio nº 06450e20 – exercício financeiro 2019

“Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange aos processos de ressarcimento n. 06374-02 (R\$ 27.800,50), 07592-08 (R\$ 80.125,71), 06195-06 (R\$ 34.524,11) e 07768-11 (R\$ 40.000,00), compulsando a própria tabela da DCE, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

Sendo assim, por ora, deve ser afastada eventual responsabilidade do Gestor sobre o presente achado auditorial de exercícios anteriores.

Quanto ao processo n. 05073e19 (R\$ 112.436,78), o Prefeito colacionou aos autos na defesa os comprovantes bancários de parte da restituição à conta do Fundo (R\$ 28.109,20 – DOC. 10), restando pendente de comprovação R\$ 84.327,58, que devem ser devolvidos à conta do Fundeb no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, com recursos municipais, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.”

• Parecer Prévio nº 10002e21 – exercício financeiro 2020



“Registre-se que vieram aos autos, em resposta à notificação anual, comprovantes da reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$112.436,78 (DOC. 41), decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.”

- **Parecer Prévio nº 10026e22 – exercício financeiro 2021**

“Quanto as pendências retratadas nos processos elencados, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Anexos 43 e 44, da pasta ‘Defesa à Notificação da UJ’, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.”

Dessa forma, entendo que não a que se falar em ressarcimento à conta do FUNDEB, visto que o Gestor demonstrou em contas de exercícios anteriores o cumprimento de determinação, sendo determinada a análise de tais documentos pela DCE. Registre-se ainda, que foi novamente encartado nesses autos documentação probante (Docs. nºs 416 e 420 – pasta Defesa da UJ).

Desse modo, reitero determinação constante nas contas dos exercícios 2019, 2020 e 2021 para que à área técnica finalize a devida instrução processual, com exame dos documentos ora apresentados pelo Gestor.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 324/2020** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 12.000,00** e **R\$ 7.500,00**, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA e processos de pagamentos apresentados no e-TCM, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito **R\$ 144.000,00** e ao Vice-Prefeito **R\$ 90.000,00**, totalizando **R\$ 234.000,00** conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito	12.000,00	12.000,00	12.000,00	120.00,00	12.000,00	12.000,00
VICENTE CRISTO LOPES FILHO	Vice-Prefeito	7.500,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00
Total:		19.500,00	19.500,00	19.500,00	19.500,00	19.500,00	19.500,00



NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
REINALDO BARBOSA DE GOES	Prefeito	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
VICENTE CRISTO LOPES FILHO	Vice-Prefeito	7.500,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00	7.500,00
Total:		19.500,00	19.500,00	19.500,00	19.500,00	19.500,00	19.500,00
Valor Total:							234.000,00

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos referente aos meses – 01/2022, 03/2022, 04/2022, 08/2022 e 10/2022 – caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento da supracitada norma.

Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 25ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública; e ausência de justificativa de preços – Dispensa nº 053/2022 DL – contratação de empresa para serviços de vigilância e zeladoria de R\$ 1.042.589,07 (achado 001197 e 001450).

Sustenta o Gestor que o processo foi autuado com base na situação de calamidade pública por conta das fortes chuvas ocorrida na região, conforme Decreto Municipal nº 004, de 03 de janeiro de 2022. Entretanto, conforme destacado pela IRCE, a contratação ocorreu em setembro de 2022, portanto, a mais de 60



dias após a vigência do decreto supracitado, que era de 180 dias, até 02/07/2022.

Por fim, apenas acrescenta que o processo se encontra devidamente instruído com a justificativa de preço, porém, não apresentou qualquer documento que desse suporte.

Como pontuado pelo Ministério Público de Contas “o gestor não logrou êxito em comprovar que os requisitos legais da dispensa emergencial foram devidamente cumpridos, mormente a demonstração da situação emergencial...”, o que, segundo sua ótica, compromete o mérito das presentes contas.

Entretanto, entendo que tal fato, isoladamente, não se caracteriza como irregularidade necessária a rejeição das contas, contudo, deve a matéria deva ser aprofundada em exame apartado destes autos, de modo que determino a área técnica que lavre Termo de Ocorrência com a devida instrução processual.

7.2. impropriedades apontadas no Pregão Eletrônico nº 059/2022PE – contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo de R\$ 5.627.197,44: a) Termo de referência não apresenta os elementos suficientes; b) edital firmado por pregoeiro (achado 001438)

Em relação a letra “a”, registra a IRCE que as especificações contidas no TR são imprecisas, omitiu-se informações fundamentais para a formulação de propostas, como: turnos e jornadas de trabalho, quantidade de postos de trabalho, quantidade de trabalhadores por posto de trabalho. Também não há informações sobre as atribuições específicas de cada serviço e qualificação mínima exigida para os profissionais alocados na prestação de serviços.

Quanto a letra “b”, o Gestor novamente se limita a informar da escassez de servidores capazes de executar as funções do departamento de licitações. **Mantido o achado.**

7.3. abertura de licitação sem recursos orçamentários suficientes, processo nº 001/2022CD para contratação de profissionais de saúde de R\$ 1.496.298,80 (achado nº 000705);



A defesa apresenta os mesmos argumentos rebatidos quando da análise mensal, sem acrescentar qualquer fato ou documento novo, de modo que resta **mantida a impropriedade**.

7.4. ausência de ato designando um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos (achado nº 001230);

Fora apresentada na defesa anual cópia da Portaria nº 072, de 01 de junho de 2017, designando o servidor Dilson Pereira Montalvão Júnior como fiscal de contratos da Prefeitura. **Sanando o achado.**

7.5. contratação irregular de pessoal (achado nº 000768);

Novamente o Gestor tenta descaracterizar o apontamento sob alegação de que se tratam de atividades acessórias e complementar estatal relacionadas a serviços de saúde.

Conforme pontuado pela IRCE, em verdade se trata de contratação de prestadores de serviço pessoa física para o desempenho de atividades de caráter permanente e pertinente ao Executivo do Município, sem concurso público, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal. **Mantido o achado.**

7.6. ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de trabalhador avulso (achado nº 000729);

A defesa apenas informou que tomou conhecimento da situação e que *“irá providenciar a regularização do recolhimento para cumprimento da norma”*.

A pendência vai ser motivo de ressalva, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que promova a regularização da questão, com o correto e integral pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, requerendo, inclusive, o parcelamento à Receita Federal do Brasil de valores não quitados, sob pena de responsabilidade.

7.7. Despesas classificadas como “outras despesas com pessoal” (achado 000775);

Na defesa anual o Gestor questiona o achado, novamente



requerendo que seja excluído do computo valores glosados pela IRCE, reapresentando os processos de pagamentos e contratos celebrados com as empresas CMS Chaves Serviços Administrativos Ltda. e Global Serviços e Transportes EIRELI-ME (Docs. nºs 64 a 124), já rebatidos na análise mensal da IRCE e **não considerados**, conforme exposto abaixo:

“Acerca da contratação da empresa C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, constatou-se, na defesa, que o notificado tenta desconsiderar, para fins de cálculo com pessoal – outras despesas com pessoal, os gastos com a empresa supracitada, alegando que se trata de contratação de serviços de vigilância e zeladoria, atividades acessória e complementar. Todavia, em consulta ao SIGA, verificou-se a existência dos cargos de vigilante, preenchidos por meio de concurso público. Ou seja, no quadro permanente da Prefeitura Municipal existem os mesmos profissionais que podem desenvolver os mesmos serviços ofertados no pregão supracitado. Sendo assim, os elementos apresentados pelo gestor, na justificativa, são insuficientemente aplicados ao caso concreto e os gastos efetuados com a empresa supracitada devem ser computados no limite de cálculo com pessoal. Portanto, mantém-se o apontamento.

(...)

Instrução Examinador:

Terceirização de serviços ligados a atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal da entidade (Vigilantes e zeladoria – Auxiliar de Serviços Gerais). Em relação aos insumos informados na planilha encaminhada, constatamos que não são essenciais e relevantes/pertinentes ao objeto da prestação dos serviços, não se mostram imprescindíveis para a sua execução (tributos, aluguel, comunicação, serviços de concessionárias, alvarás, impostos sobre propriedades de bens, taxas de contribuições a conselhos, direitos trabalhistas incidentes sobre pessoal administrativo, licenciamento de software, pessoal de apoio, utilização de bens móveis e imóveis, materiais de consumo diversos, deslocamento, hospedagem, alimentação, diárias, pneus, lubrificantes, combustível, peças, reparos). Não atendem à norma contida na Resolução TCM nº 1379/2018, art. 13, XI e § 2º.”

7.8. falha na inserção ou inserção incompleta de dados no sistema SIGA (achados nºs 000804, 000053, 001049, 001066, 001186).

O Gestor foi silente quanto ao apontamento, o que incluirá no rol de **ressalvas**. Deve a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.



8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (Processo nº 10479e19) e uma Tomada de Contas Especial (Processo nº 07124e21) contra o **Sr. Reinaldo Barbosa Góes**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito



foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Iuiú**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Reinaldo Barbosa Góes**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA e LOA);
- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa **4,87%** do estoque escriturado em 2021 (**R\$ 1.358.494,66**);
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno;
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);



Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:



- Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Iuiú no exercício subsequente, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, vez que, conforme RGOV no **item 6.1.1.1**, restou pendente de complementação o total de **R\$ 554.186,99**;
- efetuar os devidos registros após análise da documentação e informações relativas às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no **item 5.1 das Contas de Gestão** (Docs. 497 a 533 – pasta Defesa da UJ);
- finalizar a instrução processual no tocante aos ressarcimentos municipais à conta do FUNDEB, item **5.2. das Contas de Gestão**;
- lavrar Termo de Ocorrência conforme determinado no **item 7.1. do Acompanhamento da Execução Orçamentária**;

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.